



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.514 - TO (2010/0095258-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : SELMAN ARRUDA ALENCAR
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO DEFEITUOSA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. O tribunal de origem, com fundamento na análise dos fatos ocorridos e das provas carreadas aos autos, decidiu que foi apresentada memória de cálculo defeituosa e incompleta. Nesse contexto, a reforma do julgado só seria possível se alterados os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, mediante reexame de prova, o que se mostra incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a nota promissória vinculada a um contrato, perde a sua autonomia, consoante dispõe a Súmula nº 258/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.514 - TO (2010/0095258-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento interposto com objetivo de viabilizar a subida de recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 383/396), o agravante repisa as razões expostas no apelo extremo. Sustenta, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ, porquanto rever o acórdão independeria de revolvimento do conjunto fático-probatório. Diz, ainda, que não é o caso de incidência da Súmula nº 258/STJ, já que a nota promissória executada seria título executivo por si só e independente do contrato de financiamento firmado entre as partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.514 - TO (2010/0095258-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DEVIDAMENTE DISCRIMINADA - NULIDADE - ART. 614, II, CPC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA ILEGAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. A nota promissória vinculada a contrato de empréstimo não possui autonomia, não podendo ser considerada, por si só, como título executivo, ex vi da Súmula 258 do STJ.

2. A apresentação de memória de cálculo defeituosa e incompleta cerceia o direito de defesa do apelado, pois não lhe permite aferir o valor dos encargos cobrados, eivando de nulidade o processo executivo.

3. A teor das Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ é vedada a cobrança da comissão de permanência com os juros de mora e com a multa contratual, bem como, sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios' (e-STJ Fl. 241).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 263-268/e-STJ.

Nas razões do especial, o banco alega violação dos artigos 585, inciso I e 614, inciso II, do Código de Processo Civil e 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a nota promissória é um título executivo autônomo e a vinculação a contrato de mútuo não retira sua autonomia e que a memória de cálculo apresentada encontra-se perfeita e regular.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ Fls. 312-315).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Ao decidir que a memória de cálculo apresentada pelo banco encontra-se irregular, o Tribunal de origem consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Nesse contexto, a apresentação de memória de cálculo defeituosa e incompleta, cerceia o direito de defesa do apelado, pois não lhe permite aferir o valor dos encargos cobrados, eivando de nulidade o processo executivo' (e-STJ Fl. 228).

Denota-se, portanto, que o Tribunal de origem, com fundamento na análise dos fatos ocorridos e das provas carreadas aos autos, decidiu que foi apresentada memória de cálculo defeituosa e incompleta. Nesse contexto, a reforma do julgado só seria possível se alterados os fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, mediante reexame de prova, o que se mostra incabível, em sede de recurso excepcional, a teor do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

No mais, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória vinculada a um contrato, perde a sua autonomia. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 258 do STJ, que preconiza, in verbis: 'A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.'

Neste particular, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes precedentes:

'Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Nota promissória. Contrato de mútuo bancário. Precedentes.

1. Havendo o vínculo da nota promissória ao contrato de mútuo bancário, perde aquela sua autonomia.

2. Reconhecida a inexistência de título executivo extrajudicial, já que o contrato ao qual está vinculada a promissória não preencheu os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, ausente assinatura de duas testemunhas.

3. Agravamento regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 504459/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 16/02/2004 p. 244)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO. PERDA DE AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não juntou cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, sendo inadmissível a simples referência ao Diário da Justiça, que não constitui repositório oficial de jurisprudência. III. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Agravamento improvido.' (AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.074.289/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ de 11/02/2009)

Incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0095258-4

AgRg no
Ag 1.311.514 / TO

Números Origem: 1000824443 A. AC 3152/01

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : SELMAN ARRUDA ALENCAR
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : SELMAN ARRUDA ALENCAR
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.